

CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
EDITAL 001/2018

RESULTADO DO RECURSO CONTRA A NOTA DA PROVA DISCURSIVA

CARGO: PROCURADOR MUNICIPAL

CANDIDATO: ANDRE LUIZ ZEM FRAGA

Nº INSCRIÇÃO: 035069

RECURSO: DEFERIDO PARCIALMENTE – Nota alterada de 13,00 pontos para 13,25 pontos

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de recurso interposto pelo candidato tendo por fim a correção da nota atribuída a quesito jurídico constante do parecer jurídico. Com efeito, no recurso interposto o candidato afirma ter-lhe sido atribuída nota zero no “argumento sobre a competência municipal para legislar acerca do comércio local”. Aduz que o fundamento utilizado por ele no parecer estaria de acordo com a Súmula vinculante n.38, do STF, que diz ser competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Dito isso passemos a análise do presente recurso.

A proposta de parecer determinou aos candidatos que discorressem, dentre outros temas, sobre:

1- A competência municipal para legislar sobre a limitação de horário de funcionamento dos bares;

2-A competência municipal para legislar sobre a limitação do número de bares em determinado local.

Em sua prova, o candidato afirmou, corretamente, competir ao município legislar sobre a fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial. Tal está de acordo com a súmula vinculante n.38, do STF. No ponto, foi atribuída ao candidato nota 2,5.

Por outro lado, no que tange à competência municipal para legislar sobre a limitação do número de bares em determinada região, o candidato afirmou ser da competência do município tal restrição. Nesse ponto, foi atribuída ao candidato nota 0.

O candidato se insurge contra a pontuação trazendo em seu recurso a súmula vinculante n.38 do STF, argumentando genericamente competir ao município legislar acerca do comércio local.

Ocorre que a hipótese de limitação do número de bares em determinado local não está abarcada pela Súmula vinculante n. 38 e sim pela Súmula vinculante n.49. Veja-se:

“Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.”

Era exatamente essa a intenção da banca, ou seja, analisar a capacidade do candidato de diferenciar, nos moldes realizados pelo STF, as competências legislativas municipais acerca dos estabelecimentos comerciais.

Tratam-se desse modo de duas hipóteses distintas:

- 1- A SV n.38 afirma ser da competência municipal a fixação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, isso em razão das peculiaridades locais dos diversos municípios brasileiros.
- 2- A SV n.49 impõe limites à atuação municipal sobre a restrição da instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área sob pena de ofensa à livre concorrência e à isonomia.

Em conclusão, não há qualquer reparo a ser feito na pontuação atribuída ao candidato nos quesitos jurídicos por ele atacados, pois a correção seguiu estritamente a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, **indefere-se o presente recurso.**

O termo "municipalidade" foi penalizado porque deve ser escrito com letra maiúscula, o que pode ser comprovado pelo próprio documento anexado pelo candidato.

- Realmente, o uso da crase é facultativo depois da palavra "até" e esta banca defere este ponto. (0,25 pontos)

- A expressão "projeto de lei" deveria estar grafada com letras maiúsculas porque se refere a um PL específico, estando, neste caso, o número que o especifica elipsado.

- Não há necessidade de se utilizar as aspas para ressaltar o nome da taxa, posto que ela já está grafada com letras maiúsculas. A redundância foi corretamente penalizada no texto.

- A palavra "penso", na linha 43, está inadequada, já que a (in)constitucionalidade ali tratada não é questão de opinião: ou a criação do tributo é constitucional ou não o é.

- O texto começa com a apresentação do que será tratado: o exame dos aspectos jurídicos de um projeto de lei. A palavra "opino", assim como a palavra "penso", não está adequada ao texto, uma vez que leva a análise jurídica ao nível da opinião, apesar de haver material argumentativo para que se afirme, ao invés de se opinar.